



C00707777A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 11.016, DE 2018**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas hospitalares, que fornecem aparelhos e equipamentos, serem responsáveis pela manutenção e reparo dos mesmos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9245/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de aparelhos e equipamentos hospitalares serem responsáveis pela manutenção dos mesmos.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 55.....  
.....

§4º Nos contratos de aquisição de equipamentos para utilização no Sistema Único de Saúde, será obrigatória a garantia de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nos termos do regulamento.(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde frequentemente tem enfrentado a falta de recursos suficientes para que sejam cumpridos os seus princípios, deixando grande parte da população desamparada.

Isso se reflete na falta de estrutura dos hospitais, que muitas vezes possuem recursos humanos competentes, porém equipamentos em falta. Muitas vezes, os mesmos até existem, mas estão quebrados ou de alguma forma inutilizados.

É revoltante constatar que o SUS investe grande volume de recursos na compra de equipamentos para tratamento de doenças graves como o câncer, porém pacientes morrem na fila de espera porque os mesmos não estão em operação.

Esta situação afeta especialmente as mulheres, que dependem de exames importantes como a mamografia e a densitometria óssea, assim como tratamentos do câncer, com quimioterapia e radioterapia.

Fazer com que as empresas se responsabilizem afetará diretamente nos Dados do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil, que mostram a existência de milhares de máquinas fora de uso no SUS, incluindo equipamentos de diagnóstico por imagem; de manutenção da vida; do tratamento do câncer; entre outros. Só no DF, são mais de 2 mil nesta situação.

Este Projeto de Lei pretende atenuar esta situação, ao criar uma previsão na Lei de Licitações de que os vendedores de equipamentos para uso no SUS passem a ter que oferecer garantia de manutenção dos mesmos, por um prazo e com condições a serem definidas em regulamento.

Esta medida pode trazer de volta a esperança de pacientes que não têm acesso ao tratamento por falta de reparo dos equipamentos. Pelo menos os que forem adquiridos na vigência da nova Lei poderão funcionar por mais tempo, com qualidade e disponibilidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO III DOS CONTRATOS**

##### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004](#))

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**